
Solução de Consulta nº 98.306 - Cosit**Data** 17 de agosto de 2021**Processo****Interessado****CNPJ/CPF****ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS****Código NCM: 2202.99.00****Ex tipi: 04**

Mercadoria: Bebida pronta para consumo, não alcoólica, acondicionada em lata de alumínio de 269 ml, contendo água gaseificada, palatinose, D-ribose, taurina (1000 mg), cafeína (110 mg), vitaminas (B1, B2, B3, B5, B6, B12, B9 e C), aroma de limão e gengibre e outros ingredientes, com baixo índice glicêmico e propriedades relacionadas ao foco, atenção e recuperação muscular após exercícios extenuantes.

Dispositivos Legais: RGI 1 e 6 da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e RGC 1 da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e alterações posteriores.

Relatório

Informações sob sigilo fiscal.

Fundamentos**Identificação da Mercadoria:**

2. De acordo com as informações no rótulo o produto é uma “Bebida refrescante (gaseificada) pronta para consumo, não alcoólica, apresentada em lata de alumínio de 269 ml, contendo água gaseificada, palatinose, D-ribose, taurina (1000 mg), cafeína (110 mg) e vitaminas (B1, B2, B3, B5, B6, B12, B9 e C), aroma de limão e gengibre e outros ingredientes, não contendo sacarose, lactose e glicose, com baixo índice glicêmico e propriedades relacionadas ao foco e atenção e à recuperação muscular após exercícios extenuantes”.

Classificação da Mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/TIPI-1), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI/SH 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5, em nível de posição). A RGI/SH 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

5. A Regra Geral Complementar da Tipi 1 (RGC/TIPI-1) dispõe que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, "mutatis mutandis", para determinar, no âmbito de cada código, quando for o caso, o "Ex" aplicável, entendendo-se que apenas são comparáveis "Ex" de um mesmo código.

6. Citada a legislação pertinente, passa-se a determinar o correto enquadramento na NCM/TEC/Tipi da mercadoria submetida à consulta.

7. O consulente pleiteia a classificação do produto na subposição 2106.90 por entender se tratar de um suplemento alimentar para indivíduos saudáveis (adultos/atletas) apresentado na forma farmacêutica líquida. Todavia, o produto se apresenta em lata de alumínio típica de bebida pronta para consumo, de 269 ml, cujo rótulo, embora também traga a informação "suplemento alimentar líquido", informa se tratar de uma bebida refrescante de baixo índice glicêmico com propriedades relacionadas ao foco, atenção e recuperação muscular após exercícios extenuantes.

8. Por outro lado, o produto se enquadra perfeitamente no conceito de "Composto Líquido Pronto para Consumo" previsto no item 2.3 do Anexo à Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) n.º 273, de 2005; pois possui cafeína (110 mg/269 ml) e taurina (1.000 mg/269 ml) como ingredientes principais e possui vitaminas com valores até 100% da ingestão diária recomendada para dieta de 2.000 calorias.

2.3. Composto Líquido Pronto para o Consumo: é o produto que contém como ingrediente(s) principal(is): inositol e ou glucoronolactona e ou taurina e ou cafeína, podendo ser adicionado de vitaminas e ou minerais até 100% da Ingestão Diária Recomendada (IDR) na porção do produto. Pode ser adicionado de outro(s) ingrediente(s), desde que não descaracterize(m) o produto. (grifou-se)

9. O Ato Declaratório Interpretativo nº 01/2001, DOU 03/05/2001, do Secretário da Receita Federal, por sua vez, declara que a classificação das bebidas ricas em taurina e

caféina, vulgarmente denominadas de bebidas energéticas, deve ocorrer no código 2202.90.00 da NCM, subposição que em 2001 estava fechada (2202.90), mas que na versão atual do Sistema Harmonizado desdobra-se nas subposições 2202.9 e 2202.99, conforme será exposto a seguir.

10. Assim, o produto se classifica na posição 22.02 que compreende as bebidas não alcoólicas exceto sucos de fruta ou hortícola da posição 20.09 e dentro desta, na subposição de primeiro nível 2202.9:

22.02	Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, exceto sucos (sumos) de fruta ou de produtos hortícolas, da posição 20.09.
2202.10.00	- Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas
2202.9	- Outras:

11. Por fim, dentro da subposição de primeiro nível 2202.9, a bebida se enquadra na subposição de segundo nível 2202.99.00 e dentro desta, no Ex da Tipi 04, conforme desdobramento a seguir:

Desdobramento da subposição 2202.9:

2202.9	- Outras:
2202.91.00	-- Cerveja sem álcool
2202.99.00	-- Outras

Ex da Tipi da subposição 2202.99:

2202.99.00	-- Outras
	Ex 01 - Bebidas alimentares à base de soja ou de leite e cacau
	Ex 02 - Néctares de frutas
	Ex 03 - Alimentos para praticantes de atividade física nos termos da Resolução RDC nº 18, de 27 de abril de 2010, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, do Ministério da Saúde: repositores hidroeletrólitos e outros
	Ex 04 - Compostos líquidos pronto para consumo nos termos da Resolução RDC nº 273, de 22 de setembro de 2005, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, do Ministério da Saúde

Conclusão

12. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 22.02), RGI 6 (textos das subposições 2202.9 e 2202.99) e RGC/Tipi 1 (Ex Tipi 04) constantes da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, o produto objeto da consulta formulada neste processo classifica-se no código **NCM/SH 2202.99.00 – Ex Tipi 04**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 4ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 17 de agosto de 2021. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se à Unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências.

(Assinado digitalmente)

ADRIANA KINDERMANN SPECK

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro

(Assinado digitalmente)

ROBSON DE V MOREIRA CEZAR

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro

(Assinado digitalmente)

SILVANA DEBONI BRITO

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relatora

(Assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 4ª Turma